

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003804-16.2013.4.04.7006/PR

RELATOR : LEANDRO PAULSEN

APELANTE : RODRIGO BETTEGA RESSETTI

ADVOGADO : Dorival Angeluci

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. FALTA DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ADEQUAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 205 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DO ART. 65, III, b, DO CP. INAPLICABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16 DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 122 do STJ, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do CPP.

2. Tendo a defesa desistido espontaneamente da oitiva de determinadas testemunhas por ela inicialmente arroladas, não se pode falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. Igualmente não se considera cerceada a defesa em razão de o juízo ter ouvido testemunhas não indicadas pelas partes, visto que o magistrado pode fazê-lo quando julgar necessário, consoante dispõem os arts. 209 c/c 401, § 2º, do CPP.

3. Atendidos os requisitos da Súmula Vinculante 11, revela-se lícito o uso de algemas.

4. A análise da fundamentação da decisão recorrida indica ter sido realizado exaustivo e acurado exame das circunstâncias do caso concreto, tendo a pena sido dosada de modo claro e detalhado pelo juízo de primeira instância, com a descrição dos dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais adotados. Por conseguinte, é inviável falar-se em nulidade processual por ausência de fundamentação.

5. Não há ilegalidade a ser sanada na imposição de segregação cautelar que atende aos requisitos do art. 312 do CPP, buscando-se, com a medida, a garantia da ordem pública.

6. Não se pode falar que o crime de exercício da advocacia com infração da suspensão imposta pela OAB é impossível pelo fato de o réu ter entregue à entidade de classe sua identidade profissional, o que lhe impossibilitaria, por si só, advogar. É que o exercício da atividade de advogado não está limitado à

atuação do causídico em juízo, conforme explicita o próprio Estatuto da Ordem (Lei n.º 8.906/1994), segundo o qual é atividade privativa da advocacia, além da postulação a órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais (art. 1º, I), as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II).

7. Tendo o sujeito ativo obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, resta configurado o crime de estelionato (art. 171 do CP).

8. Enquadra-se na previsão do art. 205 do CP o exercício de atividade com infração de decisão administrativa.

9. Inviável a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP, bem como da atenuante genérica do art. 66 do CP, quando a reparação do dano foi realizada por terceira pessoa, de modo não espontâneo.

10. Tendo o dano sido reparado depois de recebida a denúncia, é inaplicável o instituto do arrependimento posterior (art. 16 do CP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de julho de 2015.

Leandro Paulsen
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Denúncia.* O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO BETTEGA RESSETTI, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 205 do Código Penal e do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão das condutas assim narradas na denúncia (evento 1 - INIC1):

*"O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, no período compreendido entre os meses de junho de 2012 e agosto de 2013, exerceu a profissão de advogado mesmo estando impedido de fazê-lo por decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*Com efeito, a OAB suspendeu o exercício da prática da advocacia para o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** por intermédio das seguintes decisões:*

1) suspensão - prazo de 30 dias - vigente desde 04 de junho de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8.726) acostada no evento 01 do IPL (fl. 6 - referente ao processo n. 5201/09);

2) suspensão - prazo 12 meses - vigente desde 04 de junho de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná acostada no evento 01 do IPL (fl. 09 - referente ao processo n. 7469/08);

3) suspensão - prazo 12 meses - vigente desde 01 de outubro de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8808) acostada no evento 01 do IPL (fl. 13 - referente ao processo n. 1025/09);

4) suspensão - prazo 6 meses - vigente desde 17 de dezembro de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8859) acostada no evento 01 do IPL (fl. 17 - referente ao processo n. 3286/09);

5) suspensão - prazo 30 dias - vigente desde 13 de maio de 2013, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8955) acostada no evento 01 do IPL (fl. 20 - referente ao processo n. 4013/09).

A prática da atividade profissional em afronta às decisões administrativas que suspenderam o exercício ocorreu em diferentes períodos e envolveu diversas pessoas.

1º FATO

*O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, em período não preciso, mas certo que entre os meses de maio de 2012 e dezembro de 2012, obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao induzir em erro **Sebastião Correia da Luz**. O acusado foi contratado para cuidar do processo de divórcio, sabendo que não poderia fazê-lo já que estava suspenso pela OAB.*

Conforme relatado pela vítima, o denunciado recebeu duas parcelas de R\$ 250,00 reais (uma em 05/2012 e outra em 12/2012), e não realizou o procedimento contratado. Ainda, quando procurado pela vítima no dia 11 de dezembro de 2012, o denunciado, no exercício ilegal da advocacia e para dar continuidade ao engodo, entregou uma declaração a qual continha a afirmação de que 'Sebastião Correia da Luz intentou pedido de Divórcio, que já foi declarado de forma consensual' (fl. 41, documento 'OUT1', ev. 02), sendo que nada havia sido realizado.

Quando questionado pela Autoridade Policial sobre esses fatos, o denunciado relatou que Sebastião seria cliente de Dorival Angeluci (sócio do escritório de advocacia onde atuava o denunciado). Tal versão não detém credibilidade e afronta os elementos de informação tanto

documental quanto testemunhal, já que a vítima apontou o denunciado como responsável pelos atendimentos.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos no art. 171, caput, e 205, ambos do Código Penal.

2º FATO

O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, em dia não preciso, mas certo que entre os meses de janeiro de 2013 e fevereiro de 2013, obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao induzir em erro **Alvina de Fátima Pereira**.

O acusado foi contratado para defender em juízo o irmão de Alvina que estava preso, Joelson de Jesus Pereira, sabendo que não poderia fazê-lo já que estava suspenso pela OAB.

Conforme relatado pela vítima, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** recebeu o valor acima em três parcelas, mas emitiu um recibo de apenas R\$ 300,00 do dia 28/02/2013 (fl. 60, documento 'OUTI', ev. 02). Vale apontar ainda, para enfatizar a existência do engodo, que o denunciado afirmava para a vítima que o seu irmão iria sair da cadeia em determinadas datas (razão pela qual ela se dirigia até o local), mas em nenhuma dessas ocasiões ele foi libertado.

Por fim, ressalta-se que a vítima afirmou não ter tido contato com qualquer outro advogado no referido escritório, apenas com o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 171, caput, e do art. 205, ambos do Código Penal.

3º FATO

Em dia não preciso, mas certo que no mês de janeiro de 2013, o denunciado atendeu, na qualidade de advogado, no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, n. 1.110, Guarapuava/PR, **Scheila Andrea Cardenas**, que o procurou para auxiliá-la na quitação de um veículo junto à BV Financeira.

A vítima pagou o valor de R\$ 200,00 ao denunciado pelos seus serviços e também entregou o valor de R\$ 3.500,00 (fls. 79/80, documento 'DECLI', ev. 9) para que o denunciado efetuasse a quitação do veículo junto à BV Financeira. No entanto, com o passar do tempo a financeira continuou a encaminhar boletos para a vítima.

Quando esta procurou o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** para verificar o que foi realizado, este lhe entregou uma declaração falsa da BV FINANCEIRA (fl. 81 documento 'DECLI', ev. 9). A vítima chegou à conclusão que a declaração era falsa porque os boletos continuaram sendo encaminhados ao seu endereço e quando foi consultada a situação do contrato da vítima no site da BV FINANCEIRA constava o saldo devedor de 2.308,20 (6 parcelas pendentes de pagamento).

Ainda, cumpre ressaltar que **Scheila Andrea Cardenas** confirmou que foi atendida unicamente pelo denunciado, fato que corrobora a autoria delitiva.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 171, caput, e do art. 205, ambos do Código Penal.

4º FATO

Em junho de 2013, o denunciado atendeu, na qualidade de advogado, no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, n. 1.110, Guarapuava/PR **Cláudio Antônio Marcos** e sua esposa **Arielda Roberta**, os quais o contrataram a) para elaborar um contrato de compra e venda de um ônibus, b) para que obtivessem um boleto no banco Panamericano para quitação do ônibus.

O valor da contratação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetivamente pagos. Observa-se que o serviço contratado no escritório de advocacia (confecção de um contrato e obtenção de um

boleto junto ao banco Panamericano) foi parcialmente adimplido, já que o contrato está juntado nos autos.

Para comprovar o exercício irregular tem-se o documento acostado às fls. 69/72 do documento 'OUT1' (ev. 02). Note-se que o contrato tem na nota de rodapé o endereço do escritório de advocacia e o nome dos advogados que lá atuam, entre eles o denunciado.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos no art. 171, caput, e art.205, ambos do Código Penal.

5º FATO

Por fim, foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava (ev. 01 - fls. 27 e 29) que o denunciado constaria como advogado de **Deividi de Oliveira Peilaki** no Pedido de Liberdade Provisória n. 2012.2911-9 e de **Edgar Silvio Vier** no Pedido de Liberdade Provisória n. 2012.1271-2, sendo que tais fatos ocorreram durante a vigência da suspensão administrativa.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 205, caput, do Código Penal.

Evidencia-se, assim, a atuação reiterada e habitual da prática da advocacia por parte do denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** durante todo o período de suspensão administrativa.

Embora o denunciado tenha afirmado, perante a Autoridade Policial, que atuava como 'estagiário' no escritório, é evidente que essa versão está em absoluta dissonância dos elementos de informação colhidos no curso da investigação.

Deve ser apontado que, por ocasião da busca e apreensão executada no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, 1110 em Guarapuava, foram encontrados diversos documentos que comprovam a presente imputação, devendo ser assinaladas as procurações outorgadas ao denunciado em datas abrangidas pelo período de suspensão acima discriminado, bem como recibos em nome de **RODRIGO BETTEGA RESSETI** (ev. 21 dos Autos n. 5003159-88.2013.404.7006, doc. 'OUT5').

Ademais, um funcionário do escritório afirmou que nem sequer sabia da decisão de suspensão (Gilmar José Borges). Tal fato evidencia a prática ilegal da atividade.

Por todo o exposto, verifica-se que o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos nos arts. 205 (cinco vezes) e art.171, caput, (quatro vezes) ambos, do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo código."

2. *Sentença.* Regularmente instruído o feito, o juízo de origem proferiu sentença (evento 249 - SENT1) julgando parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu da imputação do crime do art. 171, *caput*, do CP, quanto ao fato 4, bem como da imputação do crime do art. 205 do CP quanto ao fato 5, na forma do art. 386, III e VII, do CPP, e para condená-lo às sanções do art. 205 do CP e do art. 171, *caput*, do CP, por três vezes, em concurso material, na forma do art. 69 do CP, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa de 110 (cento e dez) dias-multas, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente na data do fato.

3. *Apelação.* Em seu recurso (evento 269 - REC1), a defesa técnica sustenta, em síntese, o seguinte: a desnecessidade de prisão cautelar; a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito; a presença de nulidades processuais decorrentes de cerceamento de defesa, do uso indevido de algemas, da colheita do testemunho de Jairo Cavalaro Vieira Júnior e da falta de exame de todas as circunstâncias do caso concreto; a impossibilidade de

ocorrência do delito; e, por fim, a sua não atuação como advogado no período de suspensão pela OAB.

4. *Parecer da PRR.* Nesta Instância, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento da apelação (evento 6 - PAREC_MPF1).

É o relatório.
À revisão.

Leandro Paulsen
Relator

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Preliminar. Competência da Justiça Federal.* O presente caso envolve a análise do possível enquadramento da conduta do réu em dois tipos penais: imputa-lhe o órgão acusador a prática dos delitos descritos nos arts. 171 e 205 do CP, que sancionam, respectivamente, o estelionato e o exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Para o primeiro destes delitos, a codificação penal comina a reprimenda de reclusão de um a cinco anos, além de multa; o segundo, por seu turno, apena-se com detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

A par disso, verifica-se, de um lado, que o crime de estelionato teria sido praticado contra particulares, cabendo seu julgamento, em tese, à Justiça Estadual

De outra parte, compete à Justiça Federal a apreciação do fato tipificado no art. 205 do CP, porquanto a decisão que suspendeu o exercício da atividade profissional do recorrente adveio da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito, confira-se os seguintes julgados: RE 266689 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 Ement Vol-02162-02 PP-00294; TRF4, Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2008.72.04.004140-7, Oitava Turma, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por unanimidade, D.E. 25/11/2009, publicação em 26/11/2009; Apelação Criminal nº 2003.72.04.008987-0, Oitava Turma, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por unanimidade, D.E. 14/01/2009, publicação em 15/01/2009.

Nesse contexto, registro, primeiramente, que a legislação processual penal determina, na hipótese de existência de concurso de jurisdições de mesma categoria, que deve preponderar aquela em que ocorrida a infração cuja sanção seja mais grave, consoante se extrai do art. 78, II, 'a', do CPP. Assim, considerando-se as penas aplicáveis aos delitos em tela, caberia, em princípio, à Justiça Estadual a apreciação do presente feito.

Contudo, o fato de o crime previsto no art. 205 do CP ser, *in casu*, de competência federal atrai a incidência da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal*".

Nos termos do entendimento sumular do STJ, pois, resta firmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso em exame, devendo ser afastada a preliminar suscitada pela defesa.

Encerrando o ponto, saliento, ademais, que o delito de exercício de atividade com infração de decisão administrativa não é meio necessário para a prática do crime estelionato e, portanto, este não absorve aquele. Desse modo, não há se falar em princípio da consunção, na esteira do que explicitou o *custos legis* em seu parecer (evento 6 - PAREC_MPF1).

2. *Preliminar. Nulidades processuais. Ausência.* Invoca a defesa técnica a presença de diversas nulidades processuais, causadas, em síntese, por ter a defesa sido cerceada, pela utilização infundada de algemas e, ainda, pela falta de análise de todas as circunstâncias de fato.

Em meu entendimento, contudo, nada há que macule o processo, não havendo razões para o acolhimento de quaisquer das nulidades aventadas pelo recorrente. Veja-se:

(i) *Cerceamento de defesa*

Consoante se verifica da marcha processual, houve farta produção probatória, devidamente conduzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além das provas materiais constantes do Inquérito Policial n.º 50028039320134047006, diversas testemunhas foram ouvidas em juízo, em quatro diferentes audiências (eventos 146, 193, 235 e 238), das quais não se extrai qualquer situação apta a traduzir cerceamento de defesa.

Em atenção aos argumentos defensivos, registro, quanto à alegação de que magistrada *a quo* teria exigido a motivação para a oitiva de cada testemunha arrolada, decisão que teria implicado a "*desistência de algumas [testemunhas] imprescindíveis ao deslinde da causa*", que a decisão interlocutória teve o seguinte teor (evento 34 - DESP1):

"Em pese ser este o momento adequado para a designação de audiência de instrução e julgamento, entendo ser essencial para evitar tumulto processual que a defesa esclareça a necessidade de serem ouvidas todas as testemunhas arroladas.

Assim, intime-se a defesa para informar, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas são meramente abonatórias. Em caso afirmativo, as oitivas poderão ser substituídas pela juntada de declarações abonatórias até a data da realização da audiência de instrução e julgamento, com reconhecimento de firma.

Em não sendo meramente abonatórias, deverá o defensor esclarecer, no mesmo prazo, o motivo pelo qual deseja a oitiva de cada testemunha, ou seja, esclarecer acerca de quais fatos cada testemunha prestará depoimento, especialmente os Juízes Federais e de Direito arrolados que

não mais jurisdicionam nesta Comarca/Subseção e demais autoridades públicas, sob pena de indeferimento da inquirição".

A esse comando - que, como se vê, não se revela abusivo, porquanto devidamente fundamentado -, assim respondeu a defesa: *"verdadeiramente não podemos afirmar com certeza, quais os elementos que poderão trazer a instrução criminal, pois, os nomes foram fornecidos pelo réu. Porém, mesmo assim, desistimos das seguintes testemunhas [...] (sic)"* (evento 42 - PET1).

Não se configura, pois, qualquer violação à ampla defesa.

Tampouco merece acolhida a alegação de que a "sugestão de reagendamento" da oitiva do Dr. Willian da Costa pela juíza de primeiro grau teria coercitivamente levado a defesa a desistir do depoimento. Nesse sentido, saliento constar o seguinte da ata da audiência realizada em 03/12/2013 (evento 193 - TERMOAUD1):

"Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, e diante do fato de que a testemunha Willian da Costa é Juiz de Direito, venham os autos conclusos a fim de que esta Magistrada mantenha o necessário contato prévio com a testemunha para designação de audiência através de videoconferência, oportunidade que também será realizada a oitiva da testemunha Nilton Farias."

Já do termo da audiência de 24/01/2014 se lê o seguinte (evento 135 - ATA1):

"Em contato telefônico com a magistrada, o Dr. Willian da Costa justificou a sua ausência em razão de compromisso imprevisto da justiça eleitoral. Na seqüência, a defesa do réu desistiu da inquirição das testemunhas Willian da Costa, Fabrício Bittencourt e Acir Gaspar de Campos."

Nada há, pois, que possa sequer sugerir violação a direitos constitucionais do réu, visto que, a par de as decisões da magistrada estarem devidamente fundamentadas, a defesa espontaneamente desistiu da oitiva da testemunha em questão. Do mesmo modo, também desistira a defesa da oitiva de Carolina Machado durante a audiência realizada em 12/11/2013 (evento 146 - TERMOAUD1).

Assim, não há como acolher nulidade decorrente da não inquirição dessas testemunhas, porquanto tal importaria cancelar comportamento contraditório da parte, o que é repudiado pela ordem jurídica.

De outro lado, segundo a ata de audiência de 12/11/2013 (evento 146 - TERMOAUD1), o MPF manifestou-se contrariamente à dispensa da inquirição de Jairo Cavalero Vieira Júnior, que fora originalmente arrolado como testemunha da defesa, porque ele foi indicado pela testemunha Cláudio Antônio Marcos como advogado que atuava conjuntamente com o acusado.

A manifestação do órgão ministerial foi acolhida pela magistrada de forma fundamentada, visto que embasada nos arts. 209 c/c 401, § 2º, do CPP, que facultam ao juiz ouvir testemunhas que não as indicadas pelas partes, quando julgar necessário.

Em virtude disso, a tomada do depoimento da testemunha Jairo não implica nulidade processual.

Por fim, acrescento, em atenção à alegação de que a prisão do réu estaria eivada de nulidade absoluta, porquanto foi acompanhada pelo Presidente da Subseção da OAB em Guarapuava - que, porém, fora pessoalmente motivador do ato, tendo inclusive se posicionado publicamente contra o acusado, no lugar de proteger sua imagem e prerrogativas profissionais -, saliento que se trata de fato estranho ao processo judicial, devendo ser apurado no âmbito interno da entidade de classe. Nessa medida, igualmente não há se falar, aqui, em nulidade que inquine o processo-crime.

(ii) *Utilização de algemas*

Quanto ao uso de algemas, afirma a defesa que não haveria motivos suficientes para sua utilização, tendo sido violadas as disposições da Súmula Vinculante 11, que afirma, *in verbis*:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

A decisão a que alude a defesa, contudo, justificou devidamente a excepcionalidade do uso de algemas (evento 228 - DESP1):

"1. Considerando que o réu, abaixo qualificado, encontra-se preso, requisite-se a apresentação deste, com a escolta necessária, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, devendo ser conduzido devidamente algemado, diante do reduzido número de agentes federais em exercício nesta Subseção e da ausência de segurança suficiente neste prédio da Justiça Federal, para assegurar a incolumidade física de terceiros, bem como para reduzir o risco de fuga e aumentar a segurança do próprio preso."

Dessa feita, também deve ser afastada a presente alegação de nulidade processual, porquanto atendidos os requisitos contidos no entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

No ponto, julgo oportuno acrescentar que as orientações acerca do tratamento a ser dispensado ao acusado dirigidas pela magistrada de primeira instância, mediante ofício, ao Comandante do 5º Subgrupamento de Bombeiros de Guarapuava/PR, onde o réu se encontra cautelarmente segregado, não traduzem constrangimento ilegal do apelante.

Isso porque o juízo tão somente determinou que o Comandante fosse cientificado de que *"ao preso Rodrigo Bettega Ressetti deve ser dispensado tratamento idêntico ao concedido aos demais presos em estabelecimentos penais, inclusive no que tange ao recebimento de visitas e ligações telefônicas"* (evento 221 - DESP1).

Assim, tenho que não houve abusos ou depreciação do réu por parte do juízo *a quo*, como transparece do recurso defensivo, porquanto apenas se

determinou que se lhe dispensasse tratamento isonômico àquele destinado aos demais segregados.

(iii) *Exame de todas as circunstâncias de fato*

Analisando a fundamentação da decisão recorrida, verifico que foi realizado exaustivo e acurado exame das circunstâncias do caso concreto. A pena foi dosada de modo claro e detalhado pelo juízo de primeira instância, com a descrição dos dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais adotados.

Além disso, a defesa técnica revela-se excessivamente genérica no ponto, visto que o recurso *sub examine* sequer indica, de modo claro, qual das circunstâncias atenuantes legalmente previstas estaria configurada no caso em apreço.

Igualmente afastada, portanto, a alegação de ausência de exame de todas as circunstâncias do fato, não havendo se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

3. *Segregação cautelar.* A adequação da prisão cautelar já foi apreciada por esta Oitava Turma quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5005088-91.2014.404.0000/PR, de minha relatoria, tendo a ordem sido denegada, por unanimidade, pelo Colegiado. Naquela ocasião, assim me manifestei:

Consta dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 5005212-42.2013.404.7006 (processo relacionado) que a autoridade policial, que presidiu o Inquérito Policial n.º 5002803-93.2013.404.7006, representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, tendo sido deferido o pedido em 02.08.2013, sob os seguintes fundamentos (pedido de prisão preventiva n.º 5003159-88.2013.404.7006 - processo relacionado - evento 7):

'(...)

Comporta acolhimento a representação formulada pela autoridade policial federal no que tange à decretação da prisão preventiva do investigado Rodrigo Bettega Resseti.

Os requisitos da prisão preventiva, que possui natureza tipicamente cautelar, estão elencados no art. 312 do Código de Processo Penal:

'Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).'

O art. 313 do aludido codex estabelece as hipóteses em que será admitida a decretação da aludida prisão quando presentes os requisitos previstos no art. 312:

'Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

(...)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.'

No caso em comento, consoante relatado pela autoridade policial e apurado nos autos de inquérito policial antes mencionado, há provas da existência dos crimes descritos nos arts. 171 e 205 do Código Penal, sendo que o crime previsto no art. 171 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, e existem indícios suficientes de autoria pelo representado, caracterizando, assim, a situação prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a segregação cautelar do investigado é indispensável para a garantia da ordem pública.

Com efeito, como antes relatado, há informações nos autos de inquérito policial de reiteração da conduta delituosa pelo investigado, de modo que somente a sua prisão se mostra capaz de fazer cessar a prática delitiva, sendo inadequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Reforce-se que, mesmo com seu exercício profissional suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil em mais de uma oportunidade, o representado continuou exercendo continuamente a advocacia, lesionando um número indeterminado de pessoas, de modo que somente sua prisão cautelar terá o condão de interromper tal conduta, não se mostrando suficientes para tanto nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a medida descrita no inciso VI do referido art. 319 teria o condão de frear o representado, visto que indubitavelmente ignorará a ordem judicial assim como vem ignorando a ordem administrativa.

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Rodrigo Bettega Resseti, para garantia da ordem pública, na forma dos arts. 282, § 6º, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.

(...)'

O mandado foi cumprido em 16.08.2013 e o paciente ficou preso até 14.11.2013, quando pagou fiança arbitrada em R\$ 8.500,00 e se comprometeu a suspender o exercício da atividade de advocacia. Em 17.12.2013, a autoridade policial noticiou que o paciente continuava exercendo a atividade de advocacia, em que pese a proibição judicial. Em razão disso, aos 18.12.2013, o Juiz julgou quebrada a fiança, nos termos do disposto nos artigos 341 e 343 do Código de Processo Penal, e determinou a decretação da prisão preventiva do paciente (evento 27).

Nos autos da ação penal nº 5003804-16.2013.404.7006, em sentença proferida aos 24.02.2014, o paciente foi condenado às sanções do art. 205 do Código Penal e do art. 171, caput, do Código Penal, por três vezes, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa, de 110 (cento e dez) dias-multas, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato. A prisão preventiva do ora paciente foi mantida pelos seguintes fundamentos:

'(...)

5. Prisão Preventiva

A situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do sentenciado não restou alterada, não havendo elementos novos a autorizar a colocação do réu em liberdade. Ao contrário, em cognição exauriente, restaram comprovadas a existência e a autoria dos crimes, sendo fixado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade o regime semiaberto.

De outra banda, não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, II, do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias do crime, bem como daquelas já reconhecidas na decisão que decretou novamente a prisão preventiva do réu e julgou quebrada a fiança (evento 10 dos autos de Inquérito Policial nº 5004562-92.2013.404.7006).

Assim, deve ser mantida a custódia cautelar do réu, com a rotina do regime prisional semiaberto.

(...)

Como se pode ver na apertada síntese processual transcrita acima, a prisão preventiva do paciente foi decretada precipuamente para garantir a ordem pública, já que, mesmo com seu exercício profissional suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil em mais de uma oportunidade, o representado continuou exercendo continuamente a advocacia, lesionando um número indeterminado de pessoas. Diante dos fatos narrados e da constatação de que o paciente, inclusive após ser colocado em liberdade mediante o pagamento da fiança, continuou a exercer a atividade de advocacia, não há como conceder-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, pois permanecem hígidos os fundamentos que decretaram sua prisão preventiva.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que '(...) não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar.' (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE IMPÕE REGIME SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 1. É firme o entendimento de que o réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. 2. Tendo transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, deve ser garantido ao paciente o cumprimento da prisão preventiva no regime semiaberto, como fixado na sentença condenatória, sob pena de infligir ao paciente constrangimento ilegal. (TRF4, HC 5017001-41.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012)

Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

Por fim, impende referir que o fato de ter sido estabelecido o semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena não autoriza, por si só, que o paciente recorra da sentença em liberdade, ainda mais quando a sentença determinou a observância da rotina prisional do regime semiaberto.

Não tendo ocorrido qualquer modificação nas circunstâncias do caso, entendo, reiterando os argumentos acima expostos, que a prisão preventiva deve ser mantida, já que atendidos todos os pressupostos legais para tanto.

4. *Crime impossível. Não configuração.* Afirma o apelante que o crime (que infiro seja o tipo penal descrito no art. 205 do CP, porquanto o recorrente não explicita a qual delito se reporta) é impossível, tendo em vista que o exercício da advocacia exige a utilização da carteira de identidade da OAB, inclusive necessária para o manejo dos ambientes virtuais do Judiciário, a qual, porém, fora entregue quando de sua suspensão pela Ordem. Sustenta, também,

que a suspensão foi publicizada mediante ofícios emitidos pela OAB, razão pela qual seria fato de conhecimento geral e, dessa forma, impeditivo de sua atuação como advogado.

Conquanto se confunda com o mérito da questão ora posta em causa, adianto que essa alegação de impossibilidade de configuração do delito não merece guarida, porquanto acolhê-la significaria compreender que o exercício da atividade de advogado estaria limitado à atuação do causídico em juízo.

Tal premissa, contudo, contradiz o próprio Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994), segundo o qual é atividade privativa da advocacia, além da postulação a órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais (art. 1º, I), as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II), funções estas que, como se verá adiante, foram desempenhadas pelo acusado durante o período de suspensão de suas atividades profissionais.

5. *Mérito. Materialidade e autoria.* Superadas as questões preliminarmente arguidas pela defesa, passa-se doravante ao exame das condutas praticadas pelo réu, de acordo com os fatos narrados na denúncia - com exceção do quarto e quinto fatos, em relação aos quais a sentença foi absolutória, visto que se trata de recurso exclusivo da defesa.

Primeiramente, consigno que, em virtude de decisões da Ordem dos Advogados do Brasil, o réu encontrava-se suspenso do exercício da advocacia no período entre 04/06/2012 a 01/10/2013 (evento 1 do Inquérito Policial - fl. 06, referente ao processo n.º 5201/09; fl. 08, referente ao processo n.º 7469/08; fl. 12, referente ao processo n.º 1025/09; fl. 16, referente ao processo n.º 3286/09).

Pois bem. Relativamente às condutas praticadas pelo réu contra a vítima Sebastião Correia da Luz, verifico estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estelionato (art. 171 do CP), uma vez que tanto a documentação juntada aos autos (evento 2 do IPL, fls. 06 e 09) quanto a prova oral produzida em juízo (evento 146) indicam que o acusado se comprometera a prestar os atos necessários para a concretização do divórcio da vítima, como se no regular exercício da advocacia estivesse.

O denunciado recebeu da vítima, em 07/12/2012, os valores atinentes aos supostos serviços prestados e subscreveu declaração no sentido de que Sebastião "*intentou pedido de Divórcio, que foi decretado de forma consensual*" e de que "*já pode ingressar com pedido de novas núpcias*", mesmo não tendo tomado as providências necessárias para o divórcio do cliente, consoante demonstram os elementos probatórios materiais e testemunhais acima indicados.

Resta evidente, portanto, que o réu obteve vantagem ilícita em desfavor de Sebastião Correia da Luz, porquanto o induziu em erro, mediante fraude, pelo que se conclui pela presença de todas as elementares do crime de estelionato.

Igualmente comprovada a prática de estelionato em detrimento de Alvina de Fátima Pereira, a qual foi induzida pelo recorrente a crer que ele - suspenso à época - estava apto a promover a defesa de seu irmão Joelson de Jesus

Pereira, que respondia a processo criminal. Mediante tal artifício, obteve o réu vantagem ilícita em prejuízo da vítima, consoante atesta a prova produzida ao longo da instrução.

Veja-se, nesse sentido, que a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo contrato de honorários advocatícios acostado ao evento 2 do IPL (fls. 29/30), celebrado em 25/02/2013, do qual consta o nome do apelante como contratado, e pelo recibo encartado no evento 2 do IPL (fl. 28), em que o secretário do escritório atesta que Alvina de Fátima Pereira pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) em decorrência de tal avença. A essa documentação acrescenta-se o teor da prova testemunhal (evento 193), segundo a qual o réu não executou qualquer ação em favor de Joelson. Ao contrário, relatou a vítima em juízo que parou de pagar as parcelas referentes ao patrocínio contratado porque, ao dirigir-se ao fórum para obter informações sobre o processo, foi-lhe dito que seu irmão havia sido condenado a três anos de prisão e que não houvera qualquer ato processual praticado pelo ora apelante no respectivo processo.

Da mesma forma, a narrativa da denúncia quanto à conduta praticada pelo recorrente em desfavor de Scheila Andréia Cárdenas também encontra amparo no material probatório constante do feito.

Segundo a documentação acostada aos eventos 9 (DECL1) e 11 (DESP1) do IPL, o réu foi contratado em janeiro de 2013, portanto quando estava suspenso de sua atuação profissional, para prática dos atos necessários para quitação do financiamento de veículo da vítima. No entanto, do cotejo entre o depoimento da vítima perante o juízo (evento 146) e do interrogatório do réu (evento 235), extrai-se que este não promoveu o pagamento do débito, mas, ao contrário, se apropriou dos valores recebidos e passou a realizar o pagamento de modo parcelado; porém, como algumas parcelas eram pagas com atraso, a vítima passou a receber comunicados de que os débitos estavam em aberto, e, para mantê-la em erro, o apelante emitiu declaração falsa no sentido de que a dívida estava quitada (evento 9 - DECL1, fl. 04 - IPL).

Verifica-se, assim, que, consoante apurado nas fases inquisitorial e judicial, o réu obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida, induzindo-a em erro, mediante fraude, pois com ela contratou, em janeiro de 2013, como se no exercício da advocacia estivesse, mesmo suspenso pela OAB.

Da análise acima realizada decorre, por fim, a incidência do art. 205 do CP, que tipifica o exercício de atividade com infração de decisão administrativa, apenando tal conduta com detenção de três meses a dois anos, ou multa.

De fato, segundo dispõe o Estatuto da Advocacia (art. 37, § 1º), "*A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional*", donde se extrai que o acusado estava impedido de praticar qualquer ato na condição de advogado durante o intervalo de suspensão, tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Por conseguinte, tendo o réu atuado como se estivesse regularmente exercendo a advocacia entre 04/06/2012 e 01/10/2013, período em que se encontrava suspenso pela OAB, concluo pela presença de todas as elementares do tipo delitivo previsto no art. 205 do CP.

6. *Dosimetria*. Quanto à dosagem das reprimendas correspondentes aos delitos contidos nos tipos penais constantes dos arts. 171 e 205 do CP, verifico existir insurgência recursal apenas no que toca à possível aplicação das atenuantes previstas no art. 65 do CP.

Sustenta o recorrente, nesse sentido, ter havido total recomposição dos danos, consoante demonstrariam os documentos juntados ao evento 133 da ação penal (OUT2). Analisando referida documentação, porém, verifica-se que o dano infligido às vítimas Sebastião Correia da Luz, Alvina de Fátima Pereira e Scheila Andréia Cárdenas foi reparado pelo genitor do réu, ou seja, o recorrente não ressarciu os valores por sua espontânea vontade, nos termos dispostos pela alínea "b" do inciso III do art. 65 do CP, razão por que entendo não haver motivos para reforma da sentença.

Também entendo inaplicável ao caso concreto a atenuante genérica do art. 66 do CP, porquanto, além de ausente a voluntariedade da conduta, a reparação foi realizada por terceira pessoa.

Igualmente não se pode falar em arrependimento posterior (art. 16 do CP), visto que esse instituto incide apenas na hipótese de o dano ser reparado pelo agente, de forma voluntária, até o recebimento da denúncia ou queixa, o que não ocorre no caso dos autos.

De fato, ainda que se estivesse diante de ato espontâneo do acusado, não se poderia aplicar a redução da pena decorrente do arrependimento posterior, uma vez que os recibos de devolução de honorários advocatícios assinados pelas vítimas Sebastião Correia da Luz e Alvina de Fátima Pereira são datados de 18/09/2013 (evento 133, OUT2, fls. 01/02), sendo que da declaração subscrita por Scheila Andréia Cárdenas consta que ela recebeu o valor correspondente à quitação das parcelas 44 a 48, referentes a seu veículo, na data de 26/09/2013, ou seja, todos os atos de ressarcimento das vítimas foram realizados após o recebimento da denúncia, ocorrido em 03/09/2013 (evento 1 - DENUNCIA2).

Por fim, não havendo controvérsia quanto aos demais aspectos da dosimetria, e tampouco existindo qualquer ilegalidade a respeito da dosagem das reprimendas impostas ao réu, entendo que estas devem ser mantidas tal como as fixou a juíza de primeiro grau.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo defensivo.

Leandro Paulsen
Relator

de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7420849v18** e, se solicitado, do código CRC **2237752D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Paulsen

Data e Hora: 06/07/2015 14:41

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 01/07/2015
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003804-16.2013.4.04.7006/PR
ORIGEM: PR 50038041620134047006

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
PRESIDENTE : Desembargador Federal Leandro Paulsen
PROCURADOR : Dra. Ana Luísa Chiodelli von Mengden
REVISOR : Juiz Federal RONY FERREIRA
APELANTE : RODRIGO BETTEGA RESSETTI
ADVOGADO : Dorival Angeluci
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 01/07/2015, na seqüência 40, disponibilizada no DE de 17/06/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
ACÓRDÃO : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
VOTANTE(S) : Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Juiz Federal RONY FERREIRA
: Juiz Federal NIVALDO BRUNONI

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7659526v1** e, se solicitado, do código CRC **8FA009A0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 01/07/2015 14:57
